



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 18 de março de 19 83

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.033

Recurso nº -RP/302-0.217

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RODRIMAR S/A - AGENTE E COMISSÁRIA DE ARMAZÊNS GERAIS

Aduaneiro: Diferença de peso para efeito de aplicação da penalidade do art. 106 - II - "d" do Decreto-lei nº 37/66: acima de 5% de diferença, aplica-se a multa sobre o total da variação e não apenas sobre o que exceder daquela percentagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva, Enila Leite de Freitas Chagas e Agostinho Serrano de Andrade (suplente convocado)

Sala das Sessões (DF, 18 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e EDWALDO REIS
DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0907/000.232/81-39

RECURSO N.º: -RP/302-0.217

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.033

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RODRIMAR S/A - AGENTE E COMISSÁRIA DE ARMAZÊNS GERAIS.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contesta o decidido no Acórdão nº 28.784, proferido no julgamento do Recurso nº 103.435 de Rodrimar S/A - Agente e Comissária de Armazéns Gerais, na parte em que se considerou aplicável a multa do art. 106 - II - "d" do Decreto-lei nº 37/66 apenas "sobre a parte relativa ao excedente de 5% do total manifestado", como consta do voto vencedor de fls. 77.

São as seguintes as razões do recorrente:

"3. O fundamento normativo para a decisão da E. Câmara é a Instrução Normativa SRF nº 12/76, que permite ao Contribuinte eximir-se de multa prevista na letra d do inciso II do art. 106 do Dec.-lei nº 37/66, se a falta de mercadoria for inferior a 5% do total manifestado.

4. Partindo daí, pleiteou a autuada pagar a multa apenas sobre a falta que exceder a 5% do total, e a Câmara, por maioria, acolheu sua pretensão.

5. "Data venia", não é esta a melhor interpretação, segundo os cânones do Código Tributário Nacional.

6. Incorporou este, a seu texto, a antiga parêntese que dá, às normas excepcionais, interpretação estrita.

Acórdão nº-CSRF/03-1.033

7. Não deixa dúvidas, quanto a isto, a norma de exegese do art. 111, "verbis":

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

8. As normas, pois, que estipulam tais favores, são taxativas, e não admitem ampliação além dos casos específicos.

9. O benefício concedido pela IN-SRF 12/76 é este: se a falta for inferior a 5% do total manifestado, não cabe multa.

10. É apenas este o benefício. Se a falta for superior a 5%, a multa é devida, e multa não pode ser dividida: não existe meia multa, ou multa parcial; ou incide ou não incide.

11. A interpretação dada pela E. Câmara, "data venia", não correspondeu, pois, à norma de exegese estabelecida pelo próprio estatuto básico tributário.

12. Merece, assim, prevalência a posição de três ilustres componentes da Câmara, expressa no brilhante voto anexo do Conselheiro Paulo Moreno de Almeida.

Em contra-razões tempestivas (fls. 82/85), alega a transportadora que:

"Ao contrário do que sustenta o ilustre Procurador da Fazenda Nacional em seu recurso, a interpretação do acórdão recorrido é a que deve prevalecer quando a quebra, no transporte marítimo de carga a granel, for superior a 5% do total manifestado.

E assim deve ser porque o limite de tolerância fixado na Instrução Normativa nº 12/80, do Senhor Secretário da Receita Federal, corresponde em verdade a uma franquia, caracterizando-se a infração apenas quando ultrapassado o percentual adotado.

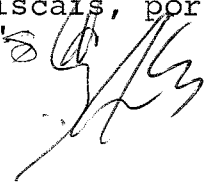
Assim, a quebra até 5% é considerada normal, razão porque não se pode penalizar o transportador.

Esse critério, aliás, há muito tempo vem sendo adotado, por exemplo, na Delegacia da Receita Federal em Santos, como se verifica da Comunicação de Serviço

Acórdão nº-CSRF/03-1.033

ço nº 14, de 24.11.1976, que, entre as normas que estabeleceu para alicação da IN-SRF nº 12/76, inclui a seguinte:

2 - Quando a diminuição de peso verificada na descarga de mercadoria a granel transportada por via marítima for superior a 5%, a responsabilidade do transportador, para efeito de aplicação da penalidade prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, ficará restrita à quantidade que exceder o citado limite de tolerância.

Esse é, também, o entendimento adotado no acórdão recorrido e que deve ser consagrado nessa Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, por ser o mais justo e adequado à espécie." 

É o Relatório. 

Acórdão nº-CSRF/03-1.033

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Estou com o douto recorrente: os 5% indicados na norma legal em discussão constituem um marco divisório entre a variação tolerada e a inadmitida, não um direito assegurado ao que estiver dentro daquele limite.

Vale dizer: se a diferença é superior a 5%, toda ela deixa de ser irrelevante, justamente por ter ultrapassado o quanto considerado desprezível.

É uma questão de grau de significação da discrepância — inócua até 5%, importante daí para cima, e por isso punível.

O voto vencido anexo abordou muito apropriadamente a natureza do limite percentual em discussão, deixando claro que se trata de uma fronteira infracional.

Dou provimento.

Brasília (DF), em 18 de março de 1983.

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR.